

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 071-AD-85
Fls. 450
Rubrica

CEDI - P. I. B.
DATA 30 06 86
COD. OF D20

J. de Termos.
ESP 23105, 96
M. V. Valadares
Juiz Federal da 7ª Vara

Ação Popular 071-AD-85

003337
1300

SHIGEAKI UEKI, brasileiro, casado, advogado, resi-
dente e domiciliado em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo,
tendo tomado conhecimento de uma AÇÃO POPULAR proposta por DOM
ERWIN KRAUTLER e outros, vem, no prazo legal, apresentar a seguin
te

CONTESTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTESTANTE

O contestante, que exerceu a Presidência da Petróle-
o Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, de 1979 a 1984, não praticou, no
exercício daquele honroso cargo, atos em nome pessoal, mas sim
os de representação legal da Companhia, do qual era administra-
dor.

Como expressamente dispõem a Lei 2.004/53 e o Esta-
tuto da Companhia (anexo) aquela sociedade é dirigida por um Con-
selho de Administração e por uma Diretoria Executiva, de natureza
colegiada, os quais são os órgãos da administração da pessoa jurí-
dica e que tinham competência legal e estatutária para autorizar
a celebração do convênio a que alude a inicial.

O contestante, como ex-Presidente da Companhia e
com competência estatutária para representá-la em juízo ou fora
dele durante sua gestão (Arts. 34, 42, 53 e 57 do Estatuto da Com-
panhia) simplesmente cumpriu as deliberações dos altos colegia-
dos da Companhia.

[Handwritten mark]

É o que se lê, com meridiana clareza, do Estatuto da Companhia (Doc. anexo).

Já tendo sido citada a PETROBRÁS para vir integrar, como integra, o polo passivo da relação processual é absolutamente descabida a citação do ora contestante que não tinha competência pessoal e isolada para a prática dos atos impugnados na ação, como demonstra, de forma solar, com a juntada do Estatuto da Companhia e como se lê da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953.

Pelo exposto, evidenciando-se a sua ilegitimidade passiva, o contestante pede a exclusão do feito.

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

A EXCLUIR A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE

A Lei 2.004, de 03.10.53, reservou à União o monopólio da pesquisa e lavra do petróleo em todo o território nacional, criando a PETROBRÁS como órgão de execução daquele monopólio que é constitucional (Art. 169) e legal (Lei 2.004/53).

Impôs a referida lei, destarte, a obrigação legal de a PETROBRÁS exercer aquelas atividades em todo o território nacional, não se podendo inquirar de nulos, lesivos ou atentatórios atos praticados no estrito cumprimento do dever legal, ex vi Art. 160 do Código Civil.

"Art. 160 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido."

O CONVÊNIO CELEBRADO PELA FUNAI

Para regular a pesquisa e lavra do petróleo nas terras indígenas, a que alude a inicial, foi celebrado o CONVÊNIO 18/82 com a FUNAI regulando, criteriosamente, aquelas atividades e as indenizações a serem pagas, em decorrência das mesmas.

Se, apenas para argumentar, algum direito dos silvícolas tivesse sido violado - e isso é taxativamente constatar

[assinatura]

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 071.801/85
Fis. 452
Rubrica

do - caberia à FUNAI, que celebrou dito convênio, como órgão tutelar dos interesses indígenas, responder por eventuais irregularidades e jamais a PETROBRÁS, esta última no exercício de uma obrigação constitucional e legal, que lhe impõe pesquisar e produzir petróleo, onde se encontre tal hidrocarboneto, em qualquer ponto do território nacional (Lei 2.004/53) e muito menos o ora contestante que, no exercício do honroso cargo de seu Presidente, cumpriu, de forma perfeita e criteriosa, as determinações governamentais e as resoluções e deliberações dos altos colegiados daquela grande Companhia, tanto que teve o contestante suas contas e atos integralmente aprovados pela União Federal, nas Assembléias Anuais de Acionistas, e pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. O Convênio 18/82 PETROBRÁS-FUNAI, por seu turno, tem perfeito embasamento legal, respaldado que ficou na Lei 6.001, de 19.12.83, como, aliás, proclama a inicial.

FALTA DE OBJETO DA AÇÃO

Antes da propositura da presente ação, já havia sido denunciado, pela PETROBRÁS, o Convênio celebrado com a FUNAI, a que se refere o petitório inicial, e terminada, conseqüentemente, a exploração petrolífera nas terras a que a mesma inicial alude.

Perdeu, assim, a ação seu objeto, pela ocorrência de fato superveniente ao Convênio 18/82, a saber, a denúncia do mencionado Convênio PETROBRÁS-FUNAI e terminação da exploração petrolífera, nas áreas mencionadas na peça vestibular.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE LESIVIDADE E DA ILEGALIDADE

Não demonstraram nem comprovaram os Autores, em sua inicial, a ilegalidade dos atos impugnados, nem a sua lesividade, não podendo, assim, prosperar a ação, na ausência desses 2 requisitos essenciais e incontornáveis.

Com efeito, como bem escreve HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra "MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR",

São

071.40/85
453
4.

requisitos essenciais da ação popular a ilegalidade do ato e a sua lesividade para o patrimônio público, acrescentando aquele eminente publicista que as opções técnicas ou administrativas, vale dizer, o exame da oportunidade e conveniência do ato administrativo impugnado, refoge ao âmbito da ação popular, como se lê abaixo:

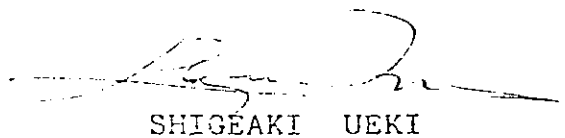
"Mas é de observar-se que a ação popular não autoriza o Judiciário a invalidar opções administrativas ou substituir critérios técnicos por outros que repute mais convenientes ou oportunos, pois essa valoração refoge da competência da Justiça e é privativa da Administração. O pronunciamento do Judiciário, nessa ação, fica limitado unicamente à legalidade do ato e à sua lesividade ao patrimônio público. Sem a ocorrência desses dois vícios no ato impugnado não procede a ação." (Ed. Rev. Trib. S.P. - 1979 6ª Edição, págs. 79 e 81).

Por todo o exposto, evidencia-se, sem a menor sombra de dúvidas, a ilegitimidade passiva do contestante, para responder à presente ação, cuja improcedência, por outro lado, é manifesta, por ausente demonstração cabal dos requisitos de ilegalidade e lesividade, indispensáveis para que pudesse ela prosperar.

Protesta o contestante pela produção de provas de todo o gênero, pedindo, ao final, sua exclusão do feito ou que se ja a ação julgada extinta por falta de objeto e, se apreciado o mérito, totalmente improcedente, no que lhe diz respeito, impondo-se aos Autores as cominações legais, como de simples e elementar

Justiça!

São Paulo para Brasília, 15 de maio de 1986



SHIGÉAKI UEKI

071.40/85